

# INFORMEX

\*A PALAVRA OFICIAL DO EXÉRCITO\*

INFORMEX Nº 046 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019



DISTRIBUIÇÃO:	TODAS AS ORGANIZAÇÕES MILITARES
DIFUSÃO:	TODOS OS MILITARES
ASSUNTO:	LEI Nº 13.954/2019 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

Incumbiu-me o Senhor Comandante do Exército de informar à Força que, em 16 de dezembro de 2019, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.954/2019, a qual trata da Reestruturação da Carreira e do Sistema de Proteção Social dos Militares, publicada no dia 17 de dezembro no Diário Oficial da União.

## 1. PREMISSAS BÁSICAS DA NOVA LEGISLAÇÃO

- a. Reestruturar a carreira dos militares, não constituindo reajuste salarial.
- b. Priorizar a meritocracia e a experiência militar;
- c. Atrair, reter e motivar o pessoal;
- d. Aperfeiçoar e atualizar a legislação existente, respeitando as peculiaridades das três Forças;
- e. Espelhar as carreiras de Oficiais e Praças.

## 2. LEGISLAÇÃO REVISADA

### a. LEI Nº 6.880 / 1980 - ESTATUTO DOS MILITARES

1) A legislação referente aos militares temporários foi totalmente atualizada, estabelecendo os direitos desse universo, de forma clara e definitiva, **não contemplando a estabilidade.**

2) O **militar reformado**, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou por invalidez, poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para **revisão** das condições que ensejaram a **reforma.**

3) O rol de **dependentes** diretos foi **reduzido** ao núcleo familiar (cônjuge e filhos menores de 21 anos e inválidos). Os dependentes **indiretos** foram **limitados** ao pai e à mãe, filhos estudantes menores de 24 anos, os tutelados, os curatelados inválidos e menores sob guarda legal, desde que esses não recebam rendimentos.

4) Os **dependentes** de militares regularmente declarados e **inscritos nos bancos de dados** de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que **se encontram em processo de regularização** de dependência, na data de **publicação da Lei nº 13.954/2019**, permanecerão como **beneficiários da assistência médico-hospitalar (AMH)**, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

5) As **pensões constituídas**, até a publicação da Lei em comento, **não sofrerão alterações.**

6) Por ocasião da passagem para a reserva, os proventos serão garantidos na integralidade, nos **seguintes casos**: mais de **35 anos de serviço**; **idade limite** no posto ou graduação; Of Gen e Cel que deixarem de integrar Lista de Escolha (“cruz”) e militares incluídos em **Quota Compulsória (QC)** por idade.

7) O **tempo mínimo de serviço** foi **aumentado de 30 para 35 anos**, com ampliação do tempo **limite no último posto** das carreiras de 05 (cinco) para 06 (seis) anos.

8) Será assegurado para os **militares da ativa** o direito de serem transferidos para a inatividade com **todos os direitos até então vigentes**, desde que na data da publicação da Lei em tela **possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço.** Aqueles que **possuírem menos de 30 (trinta) anos**

INFORMAR E ESCLARECER É DEVER DO COMANDO

de efetivo serviço deverão cumprir o tempo de serviço restante para completar 30 (trinta) anos, acrescido de dezessete por cento.

9) Os militares que tiverem menos de 30 anos de serviço na data da publicação da aludida Lei, além do tempo mínimo de 35 anos de serviço ou do tempo de transição correspondente, deverão, concomitantemente, ter exercido 25 (vinte e cinco) anos de atividade de natureza militar nas Forças Armadas (Cláusula de Barreira). Para os oficiais formados na AMAN, IME e para as praças, esse tempo será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1° de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos.

10) Foram ampliadas todas as idades limites de permanência para o serviço ativo, conforme tabelas constantes no art. 98 do Estatuto dos Militares atualizado.

11) Tendo em vista os preceitos protetivos positivados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi estabelecido regramento em relação à constituição de prole e dependentes para o cadete e aluno da ESA.

#### **b. LEI N° 5.821/ 1972 – LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA ATIVA DAS FORÇAS ARMADAS (LPOAFA)**

1) Foi autorizada, também, a utilização do critério de merecimento para as promoções dos oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército. Dentro da mesma linha de raciocínio, foi criado dispositivo que permite a promoção ao posto de Coronel somente por merecimento (meritocracia).

2) Restou estabelecido que o Ten Cel que deixar de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento por 03 (três) vezes e for ultrapassado por oficial mais moderno ingressará na reserva “ex-offício” com proventos proporcionais (garantia do fluxo de carreira).

#### **c. LEI N° 4.375 / 1964 – LEI DO SERVIÇO MILITAR**

1) Estabeleceu, para os militares temporários, a idade máxima para ingresso no serviço militar voluntário de 40 (quarenta) anos e a idade limite de permanência de 45 (quarenta e cinco) anos.

2) Definiu, ainda, que as prorrogações do tempo de serviço serão de 12 (doze) meses, com limite total de 96 (noventa e seis) meses, computados nesse total somente aquele servido em uma das Forças Armadas.

3) Regulou para os militares temporários sujeitos a inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, o licenciamento ao término do tempo de serviço.

4) Esclareceu que a prorrogação do tempo de serviço voluntário é uma decisão discricionária da autoridade militar e não um direito do militar temporário.

5) Definiu que, somente, o militar licenciado após o término do serviço militar obrigatório terá direito ao transporte de retorno ao seu destino de origem e que este também tem direito às férias.

#### **d. LEI N° 3.765 / 1960 - LEI DE PENSÕES MILITARES**

1) Universalizou o desconto para a pensão militar, estendendo a contribuição a todos os militares e aos pensionistas, sem exceção, com o objetivo de viabilizar parcialmente o financiamento orçamentário do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

2) Manteve a isenção da contribuição ao FUSEX somente para os soldados do serviço militar obrigatório e para os alunos dos NPOR e CPOR.

3) Estabeleceu que o militar poderá renunciar à contribuição de 1,5% do soldo que garante a manutenção dos benefícios previstos na Lei n° 3.765, de 1960, para aqueles que

ingressaram no Exército antes de 29 DEZ 00. Essa renúncia poderá ser expressa a qualquer tempo, sendo vedada qualquer espécie de restituição.

4) Estabeleceu que, após o falecimento do militar, apenas os pensionistas enquadrados no §5º do art. 50 do Estatuto dos Militares terão direito à assistência médica hospitalar (AMH) e social das Forças Armadas.

**e. LEI N° 12.705/2012 – LEI DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA DO EXÉRCITO**

1) Estabeleceu que a idade máxima para ingresso nos cursos de formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais será de 32 (trinta e dois) anos.

2) Definiu, ainda, que esse limite não se aplica aos médicos especialistas, que poderão ter, no máximo, 34 (trinta e quatro) anos de idade até 31 de dezembro do ano de sua matrícula.

**f. LEI N° 13.954/2019 (ART. 18) – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES**

Criou a possibilidade de o militar inativo ser contratado para o desempenho de função de Prestador de Atividades de Natureza Civil em Órgãos Públicos (PANCOP), em caráter voluntário e temporário, fazendo jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver recebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante.

**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

a. Os trabalhos relativos à atualização da legislação interna existentes na Força continuam em processamento até o ajuste completo de toda a documentação regida pelas novas redações das leis supramencionadas.

b. Em complemento ao item 4.d do INFORMEX n° 044, de 06 Dez 19, o CPEx informa que já se encontra disponível em seu sítio na internet (<https://www.cpex.eb.mil.br/> – Acesse seu contracheque), na área de acesso exclusiva de cada usuário, um simulador do novo contracheque.

  
Gen Div RICHARD FERNANDEZ NUNES  
Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército

**"CENTENÁRIO DA MISSÃO MILITAR FRANCESA NO BRASIL, 1919/1940: VETOR DE PROFISSIONALIZAÇÃO EM NOSSO EXÉRCITO"**